



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0001890-68.2012.815.2003

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Antônio Alberto Costa Batista
ADVOGADO : Em causa própria
EMBARGADO : Condomínio Residencial Saint Denis

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recebimento como agravo interno – Adoção dos princípios da economia processual e da fungibilidade – Prestação de contas – Ação ajuizada contra condomínio – Ilegitimidade passiva – Sentença pela extinção do processo sem resolução de mérito – Apelação – Entendimento de Corte Superior – Seguimento negado – Pedido de inclusão de síndicos anteriores no polo passivo da lide – Descabimento – Condição da ação – Vício insanável – Agravo interno desprovido.

- Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.

- De acordo com o entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas deve ser dirigida ao síndico, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo o condomínio.

- “Compete ao síndico e não ao condomínio

prestar contas; logo, a ação de prestação de contas estabilizada tão-somente quanto ao condomínio deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva”. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.09.520192-7/001, Rel.: Des. Saldanha da Fonseca, DJ 13.06.2011).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, receber os embargos de declaração como gravos internos, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 72.

RELATÓRIO

Antônio Alberto Costa Batista opôs embargos de declaração, fls. 64/67, contra decisão monocrática de lavra deste Relator, a qual negou seguimento ao recurso apelatório interposto pelo ora recorrente, onde figurava como apelado o **Condomínio Residencial Saint Denis**.

Na decisão proferida, entendi que é do síndico a legitimidade para responder a “ação de prestação de contas” do condomínio, conforme fundamentado na sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, e de acordo com jurisprudência de Corte Superior, notadamente quando ainda não apresentadas em assembleia para aprovação.

Irresignado, **Antônio Alberto Costa Batista** aduz que não há como assegurar que a assembleia tenha apreciado as contas do condomínio, tendo o autor exigido, sem sucesso, informações de síndicos anteriores sobre este fim.

Sugere certa contradição da decisão monocrática com a sentença, que reconheceu que o síndico apresentou contas à assembleia.

Repete os argumentos quanto à sua condenação ao pagamento de ônus sucumbencial e pugna pela citação da representante legal do condomínio para seja citada na demanda, a fim de que passe a figurar no polo passivo da lide.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o que basta a relatar.

V O T O

Juízo de admissibilidade

Considerando que a decisão de fls. 57/61 negou seguimento ao recurso apelatório, tem-se que o correto seria a utilização do recurso de agravo interno, conforme previsão do artigo 557, §1º, do CPC.

No entanto, inexistindo erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, conheço como agravo interno (artigo 557, §1º, do CPC) o presente recurso aclaratório, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade do recuso.

Mérito

Não merece guarida a irresignação do agravante, inexistindo reparo a ser feito na decisão guerreada.

Com efeito, não deve ser acolhida a insurgência do recorrente quanto à incerteza de apreciação da assembleia para as contas do condomínio.

Ora, restou bem demonstrado na decisão anterior que cabe ao síndico responder pela demanda da espécie quando não apresentadas as contas para apreciação da assembleia, como inicialmente havia apregoadado o litigante nos autos.

O autor, ora apelante, ajuizou demanda contra o Condomínio Residencial Saint Denis, alegando a realização de despesas pelo síndico sem a respectiva prestação de contas, o que se infere a ilegitimidade daquele para apresentar contas de responsabilidade deste.

Se havia incerteza do requerente quanto à circunstância da aprovação ou não das contas em assembleia, como agora, de forma inovadora, defende o recorrente, caberia ao litigante ter se certificado da hipótese antes do ajuizamento da demanda, através de consulta a ata de assembleia, que deve ficar disponível aos interessados.

A relutância para a apresentação deste documento cabe o ajuizamento de ação própria, distinta daquela de prestação de contas, aviada de forma indevida contra parte ilegítima.

Ademais, cumpre também aqui transcrever dispositivo legal que estabelece ser do gestor a obrigação de guardar a documentação comprobatória das receitas e despesas e está legalmente obrigado a prestar contas à assembleia.

A propósito, reza o artigo 1.348, inciso VIII, do Código Civil:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

(...)

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

Igualmente merece destaque o entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação de prestação de contas deve ser dirigida ao síndico, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo o Condomínio:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÍNDICO. ARTIGOS 22, § 1º, LETRA "G" E 24, § 1º, DA LEI Nº 4.591/64 E 560 E 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/211.

I. A matéria inserta nos arts. 22, § 1º, letra "g" e 24, § 1º, da Lei nº 4.591/64 e 560 e 914 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II. O art. 22, § 1º, "f" da Lei nº 4.591/64, que tem por objeto o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, expressamente, dispõe que, § 1º Compete ao síndico: f) prestar contas à assembléia dos condôminos.

III. Logo, não há dúvidas a respeito da responsabilidade do síndico, na qualidade de representante e administrador do condomínio, de prestar contas de sua gestão, já que lhe cabe administrar e gerir valores e interesses alheios.

IV. Forçoso, portanto, reconhecer a ilegitimidade do condomínio para figurar no polo passivo da demanda.

V. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte,

provido.

(STJ - REsp 707506 / RJ - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 18/12/2009)

Estaduais, "in verbis":

Ainda se extrai de Tribunais de Justiça

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÍNDICO. - Compete ao síndico e não ao condomínio prestar contas; logo, a ação de prestação de contas estabilizada tão-somente quanto ao condomínio deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.520192-7/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. SALDANHA DA FONSECA - DJ 13.06.2011)

*AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDOMÍNIO - PRESTAR CONTAS - OBRIGAÇÃO DO SÍNDICO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA. - Sabe-se que a legitimidade das partes é definida como "pertinência subjetiva da ação", sendo matéria de ordem pública pode ser alegada em qualquer momento pelo Magistrado ou grau de jurisdição. - A ação de prestação de contas possui duas fases, sendo a primeira limitada à discussão sobre o dever de prestar contas alusivas à relação de gestão de bens ou interesses de uma parte pela outra. - **Cumpra ao síndico, conforme se vê da legislação vigente, prestar contas aos condôminos em Assembléia Geral ou quando solicitadas, devendo, assim, explicar quanto às deliberações.** - Os honorários do advogado arbitrados por força da sucumbência devem proporcionar uma justa remuneração pelo trabalho técnico desenvolvido, observando, contudo, o pedido e a causa de pedir, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.177149-1/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. NICOLAU MASSELLI - DJ 17.11.2011)*

*Ementa: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO CONDOMÍNIO. ARTIGO 22, §1º, LETRA "F", DA LEI N. 4.591/64. COMPETE AO SÍNDICO PRESTAR CONTAS DE SUA GESTÃO. **De acordo com a regra do art. 22, § 1º, letra "f", da Lei n. 4.591/64 - compete ao síndico prestar contas. Essa responsabilidade recai na pessoa do síndico, pois é ele quem figura, nas relações condominiais, como representante e administrador dos interesses e economias alheios. Nesses termos, impõe-se***

acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, e extinguir a ação de prestação de contas, sem resolução de mérito - art. 267, VI do CPC. RECURSO DO RÉU PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70057906349, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 13/02/2014) (Destaques inexistentes nas redações originais).

Em seguida, cabe registrar que o magistrado bem considerou a gratuidade da justiça requerida pelo litigante, sobrestando, durante 5 (cinco) anos, a exigência do pagamento da condenação das verbas sucumbenciais.

Por fim, no que tange ao pedido para que a “Sra. Maria Lins de Azevedo” e o “Sr. Sidnei Albuquerque de Souza” figurem na lide no polo passivo, importante assentar que este pedido representa o reconhecimento do recorrente quanto à ilegitimidade passiva do condomínio, exteriorizando de forma tácita concordância com o desfecho constante na sentença recorrida.

Noutro norte, embora o art. 284 do Código de Processo Civil proíba o magistrado de indeferir a petição inicial sem antes dar ao autor o direito de emendá-la, certo é que esse direito apenas é assegurado nos casos em que a exordial apresente defeitos sanáveis. Não diz respeito a vícios não sanáveis, como àqueles relacionados as condições da ação.

Assim, inexistente qualquer dispositivo na lei processual civil que determine que o juiz, antes de extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de qualquer das condições da ação, intime o autor para que sane os defeitos a elas relacionados, descabendo a inclusão nesta fase da participação de terceiros nos autos.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo da decisão monocrática deste relator, **nego provimento ao agravo interno.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das

Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator